

CAPÍTULO V

TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA: Por um sistema de aferição da produtividade dos magistrados que privilegie o julgamento das ações coletivas

**Erica Ribeiro Guimarães¹*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Escorço histórico das ações coletivas; 3 Noções dos direitos e interesses coletivos: Difusos, Coletivos em sentido estrito e Individuais homogêneos; 4 (Re)pensando o sistema de aferição da produtividade dos magistrados, 4.1 Reflexões sobre o modo como as demandas coletivas são tratadas no poder judiciário, 4.2 Uma nova proposta de valoração dos processos coletivos no sistema de aferição da operosidade dos juízes no Judiciário; 5 Conclusão; 6. Referências.

RESUMO O presente estudo propõe-se a analisar o sistema de aferição da produtividade dos magistrados no Judiciário, a fim de indicar possíveis soluções para a morosidade na realização dos atos procedimentais de conhecimento e execução das lides coletivas. Com efeito, as políticas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o melhoramento do Poder Judiciário tem obtido resultados positivos, entretanto, no que se refere às ações coletivas ainda são ínfimas as medidas de incentivo e valorização desta espécie de tutela. Por isso, buscar-se-á defender a necessidade de se implantar um sistema de aferição da produtividade que privilegie o julgamento dos processos coletivos, podendo, assim, mitigar o individualismo processual e concretizar o princípio do acesso à justiça para todos. Contempla-se, desse modo, que foi observado o método hipotético – dedutivo, de sorte que a dedução e o pensamento crítico orientaram a construção desta pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA; ACESSO À JUSTIÇA; AFERIÇÃO DE PRODUTIVIDADE; MAGISTRADOS

ABSTRACT: This study aims to analyze the measurement system productivity of magistrates in the judiciary, to indicate possible solutions to delays in carrying out the procedural acts of knowledge and enforcement of collective labors. Indeed, the policies pursued by the National Council of Justice (CNJ) to improve the judiciary has obtained positive results, however, with regard to collective action are still very small measures of encouragement and appreciation of this kind of protection. So it will be sought to defend the need to implement a productivity, procedural individualism and realize the principle of access to justice for all. It includes, therefore, it was observed the hypothetical method - deductive, so that

¹ Graduanda pelo Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Participou do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) nos anos 2014/2015, acerca do tema “acesso à justiça e processos coletivos” sob a orientação do professor Dr. Wilson Alves de Souza. Associada à Associação Baiana de Defesa do Consumidor (ABDECON).

the deduction and critical thinking guided the construction of this research.

KEY WORDS: JUDICIAL PROTECTION CLASS; ACCESS TO JUSTICE; PRODUCTIVITY GAUGING; MAGISTRATES

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade brasileira, tem-se constatado o crescimento de uma intensa conflituosidade de interesses intersubjetivos, que, por vezes, são levados ao Judiciário. Inobstante a isso, comumente essas ações que entulham a máquina judiciária tratam das mesmas questões ou de assuntos bastante similares, o que demonstra a possibilidade de serem abarcadas por demandas coletivas, que resguardam direitos individuais homogêneos, difusos ou coletivos em sentido estrito.

Observa-se que as ações coletivas representam meios de acesso à Justiça, uma vez que possibilitam pessoas vulneráveis socioeconomicamente a participarem de uma disputa judicial. No entanto, sabe-se que a morosidade no julgamento dos litígios coletivos tem provocado descrença na sociedade em um pronunciamento judicial efetivo, ademais, as execuções desses processos delongam-se por muitos anos, malgrado a Constituição Federal disponha no inciso LXXVIII, do art. 5º, o princípio da duração razoável do processo. Em face disso, um sistema de aferição da produtividade dos magistrados que conceda maior valoração ao julgamento das demandas coletivas poderá proporcionar um avanço na quantidade de decisões judiciais prolatadas, porquanto haverá um maior estímulo para os magistrados se debruçarem nos processos coletivos, os quais, em regra, exigem um maior dispêndio intelectual, merecendo, portanto, uma pontuação diferenciada pelo empenho.

Por certo, essa atenção diferenciada com os litígios grupais poderá propiciar maior concretude aos aludidos princípios constitucionais, tendo em vista que, neste país, ainda há muitos brasileiros que desconhecem os seus direitos ou que, mesmo conhecendo-os, não possuem condições de pleiteá-los na Justiça.

2 ESCORÇO HISTÓRICO DAS AÇÕES COLETIVAS

O processo coletivo destacou-se ao longo da história por apresentar uma alternativa ao aumento dos conflitos que envolvem os interesses das massas. Afirmo Stephen Yeazell² que surgiram na Inglaterra os primeiros apontamentos de ações coletivas, uma vez que nos séculos XIV e XV, os conflitos envolvendo uma coletividade tornaram-se frequentes, haja vista que os povoados e paróquias formavam a base da organização social nessa época. A partir do século XV, os feitos envolvendo grupos começam a passar por um momento de transição da common law e da manorial law para a equity.

Como consequência, a quantidade de ações envolvendo grupos desprovidos de personalidade jurídica começa a diminuir a partir do século XVI e XVII. As demandas coletivas, então, torna-

2 YEAZELL, 1987, p. 45. *apud* MENDES, 2002, p. 43.

TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA: Por um sistema de aferição da produtividade dos magistrados que privilegie o julgamento das ações coletivas

ram-se um procedimento especial no direito inglês, concedido por meio do Bill of Peace. A natureza especial que dotaram os feitos grupais ensejou, durante a idade moderna, a concentração desses litígios no Tribunal de Equidade. Em seguida, a Suprema Corte Inglesa estabeleceu diversas regras de admissibilidade das demandas grupais, dentre as quais, destacam-se as rules 12 e 13³.

Assim como o direito inglês, o ordenamento jurídico norte-americano possui importantes normas que regulam as class actions americanas, nisto, a obra *Commentaries on Equity Jurisprudence* de Joseph Story, publicada em 1836, distinguiu bem as duas funções desempenhadas pelas demandas coletivas: a primeira tratava-se da redução do número de ações propostas e a quantidade de processos sobre o Judiciário, enquanto a segunda visava facilitar a instauração de demandas que, de outra forma, não seriam postuladas, por se referirem a interesses de reduzido valor econômico, quando considerados individualmente. No entanto, na segunda edição do seu livro, Story, influenciado pelo individualismo da época, passou a acompanhar a ideia de não-vinculação dos efeitos da decisão proferida para os membros do grupo ausentes no processo. Alguns anos depois, em 1842, nasce a Equity Rule 48, conjunto de regras de equidade editadas pela Suprema Corte, sendo esta a primeira norma escrita direcionada à tutela coletiva nos Estados Unidos⁴. Somente em 1912 que a Corte Suprema americana revogou a Rule 48 e editou a Rule 38, tempos depois, surgiria no ordenamento jurídico norte-americano o primeiro Código de Processo Civil de abrangência federal de 1938, o qual, dentre outras regras, previu a Rule 23 que estabelecia três categorias de demandas coletivas com base nos estudos de J.W. Moore, são elas: 1ª) as puras, autênticas ou genuínas; 2ª) as híbridas e 3ª) as espúrias⁵.

Contudo, tal repartição das class actions ocasionou embaraços na aplicação fática dos tribunais de cada uma das categorias, pelo que, em 1966, a Rule 23 foi reformada, com o escopo de alcançar uma redação mais clara e prática. A partir de então, o julgamento dos processos coletivos passou a atingir todos os indivíduos que fossem considerados membros de determinada classe, ainda que o resultado não fosse o mais benéfico⁶. Por tais motivos, o sistema jurídico norte-americano é entendido como o alicerce que “deu origem ao modelo de processo coletivo de maior influência no direito comparado”⁷.

No Brasil, a história do direito impregnou por muitos séculos o ideal liberal-individualista, porquanto as normas positivas retratavam basicamente os litígios singulares. Tão-só com a ascensão das massas, após a segunda guerra mundial, é que se constatou a necessidade de disciplinar os direitos transindividuais no sistema jurídico brasileiro. Com efeito, a massificação dos conflitos e as reivindicações por direitos metaindividuais impulsionaram a criação de normas de interesse coletivo

3 MENDES, 2002, p. 43.

4 Idem, *ibidem*.

5 Id., 2002, p. 69.

6 *Ibid.*, p. 72.

7 DONIZETTI, 2010, p. 02.

no direito processual brasileiro. Nesse cenário, houve a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, que viabilizou a postulação de dissídios coletivos por meio dos sindicatos das categorias dos trabalhadores e dos empregadores. Em seguida, a Lei 1.134/50 (já revogada) previu a legitimidade de associações de funcionários públicos em representações coletivas perante autoridades administrativas e judiciais. Não se pode olvidar, ainda, que a Lei 4.215/63 (também revogada) disciplinou a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil para representar os interesses comuns da classe no que tange ao exercício da profissão⁸.

O contexto político e econômico do Brasil, com a redemocratização e a valorização da atividade do Ministério Público, permitiu o surgimento de importantes leis, como a Lei nº 6.938/81 (dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público). Desse modo, foi possível que se aprovasse a Lei nº 7.347 de 1985, denominada Lei da Ação Civil Pública, como resultado do projeto elaborado pelo Ministério Público de São Paulo, com contribuições de diversos estudiosos.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi introduzida no ordenamento pátrio a proteção jurisdicional dos interesses da coletividade como valor social. Assim, nasceram diversos dispositivos legais envolvendo a questão, destacando-se os incisos XXI, LXIX e LXXIII, do artigo 5º; inciso III do art. 129; e o art. 8º, todos da CF, assim como o art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que anunciou a vinda do Código de Defesa do Consumidor⁹. A Constituição do Brasil, em relação a outras constituições, avançou enormemente ao positivar direitos coletivos e, ainda mais, ao dispor acerca dos instrumentos de efetivação dessa espécie de tutela jurisdicional.

3 NOÇÕES DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS: DIFUSOS, COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Forçoso traçar um panorama conceitual em relação às subespécies dos interesses e direitos metaindividuais, que foram delimitados no art. 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90¹⁰. O direito difuso surge de uma circunstância fática que une os titulares do bem jurídico, os quais estão “dispersos no contexto social em função da inexistência de vínculos formais e rígidos”¹¹, exsurgindo por

8 Id., 2010, p. 04.

9 MENDES, 2002, p. 196.

10 Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

11 VENTURI, 2007, p. 51.

TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA: Por um sistema de aferição da produtividade dos magistrados que privilegie o julgamento das ações coletivas

uma situação conjuntural. Nesse passo, vislumbra-se a indivisibilidade do bem jurídico tutelado. Outra característica é que, em contraposição ao que se verifica no litígio individual, os direitos difusos são marcados pela impessoalidade, constituindo “valores” profundos que são insusceptíveis de apropriação por serem patrimônio da sociedade em geral. Ademais, assevera Mafra Leal que o direito difuso tem natureza eminentemente não-patrimonial, por isso que a indenização, por mais que seja destinada a “reparar” o dano, jamais restaurará integralmente o bem jurídico tutelado, pois não se pode retornar ao status quo¹².

Ao revés do que se constata nos direitos difusos, tem-se nos interesses coletivos em sentido estrito a prevalência de relações formais entre os titulares da pretensão jurídica, os quais podem estar interligados ou não por circunstâncias de fato. Porém, em regra, estão unidos por uma rígida “relação jurídica base”, esta, ao seu turno, deve ser anterior à ocorrência da lesão¹³. Consoante expõe Mancuso “os interesses coletivos stricto sensu (organizados) e os interesses difusos (desorganizados) estão numa relação de mútua interação”¹⁴, de sorte que os direitos difusos podem, em determinado tempo e espaço, serem vistos como um interesse coletivo em sentido estrito à medida que se verifica contornos mais nítidos de uma categoria, grupo ou classe. Desse modo, a doutrina majoritária¹⁵ entende que o fator distintivo entre os interesses difusos e os coletivos stricto sensu é a “determinabilidade” dos seus titulares. Nesse mesmo sentido, ressalta Aluisio Mendes que o direito só será coletivo em sentido estrito se satisfazer, de forma “exclusiva ou especial” um dado grupo, categoria ou classe, caso contrário, vislumbrar-se-á um direito difuso¹⁶.

O Código de Defesa do Consumidor avançou ainda ao disciplinar os “direitos individuais homogêneos”, tratando coletivamente de direitos individuais, o inciso III, parágrafo único, art. 81, da Lei nº 8.078/90, prevê que a tutela coletiva será cabível quando houver uma “origem comum”, noutras palavras, uma situação fática capaz de gerar uma lesão ou ameaça de lesão. Deduz-se, com isso, que o direito continua sendo essencialmente individual e divisível, a alteração ocorre no seu exercício, mediante a utilização de uma ação grupal¹⁷. A despeito disso, prevalecem os aspectos comuns sobre os individuais no tratamento das ações de interesses ou direitos individuais homogêneos, destarte, a expressão legal “origem comum” não pode suportar amplas variações qualitativas, somente quantitativas¹⁸. Frisa-se, por oportuno, que a sentença terá condenação genérica, havendo eficácia erga omnes, de sorte que qualquer titular do direito individual poderá comprovar, na fase de

12 LEAL, 1998, p. 102-103.

13 DONIZETTI, 2010, p. 47.

14 MANCUSO, 2004, p. 147.

15 Nesse sentido: DIDIER JR.; ZANETI JR., 2012, p. 75; VENTURI, 2007, p. 58; MANCUSO, 2004, p. 148.

16 MENDES, 2002, p. 219.

17 Idem, ibidem.

18 GOMES JR., 2008, p. 13.

liquidação, o prejuízo pessoal sofrido e o nexó com o pronunciamento sentencial¹⁹.

Por certo, até mesmo nas situações em que os direitos feridos são de pequena monta, torna-se possível o processamento das lides coletivas, pois, as pretensões “coletivamente podem representar uma soma substancial e interessante”²⁰, especialmente para se evitar condutas futuras lesivas à coletividade. Dado o exposto, nota-se que a defesa dos interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos prostra-se a tutelar toda a sociedade.

4 (RE)PENSANDO O SISTEMA DE AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS

Os sistemas de medição da produtividade dos juizes nos diversos âmbitos do Poder Judiciário são basicamente esculpidos em uma mesma estrutura, em que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) edita as principais diretrizes e as respectivas corregedorias de cada tribunal são responsáveis por dar efetividade a esses comandos, bem como a fiscalizar o cumprimento do quanto estabelecido²¹. Nessa pesquisa, será estudado um panorama geral dos sistemas de aferição da operosidade dos magistrados, a fim de que seja possível abordar as principais questões estruturais do controle de metas, sob a ótica dos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, ambos previstos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF, respectivamente.

4.1 reflexões sobre o modo como as demandas coletivas são tratadas no poder judiciário

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988 reforçou-se a concepção de que a tutela jurisdicional é para todos, de sorte que os direitos e garantias previstos constitucionalmente devem ser efetivados, sem distinções, a todos os seus titulares²². Desse modo, nota-se que “o processo coletivo permite, então, essa esperança de que haja uma conscientização de que lesões transindividuais não ficarão impunes”²³. Não obstante a isso, no cotidiano forense, os avanços legislativos alcançados em termos de tutela coletiva não estão se efetivando na realidade prática da Justiça brasileira. O que se observa é um certo desinteresse pelas demandas coletivas, pois, na maioria das vezes, esses processos são mais trabalhosos que as lides individuais, bem como exigem uma maior atenção na análise cognitiva do juiz e serventuários da Justiça²⁴.

Ao refletir sobre a responsabilidade dos juizes no trato dos processos que envolvem uma co-

19 VENTURI, 2010, p. 194.

20 DIDIER JR., 2012, p. 84.

21 JUSTIÇA, Conselho Nacional. *Gestão e Planejamento no Judiciário*. <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metlas>> acessado em 15 de jun., 2015.

22 FREIRE JR., 2004, p. 130.

23 Idem, ibidem.

24 OLIVEIRA, 2010, p. 668.

TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA: Por um sistema de aferição da produtividade dos magistrados que privilegie o julgamento das ações coletivas

letividade, Mauro Cappelletti²⁵ explicou que quando um magistrado adota uma postura de desprezo às ações coletivas, ao se recusar a dedicar tempo aos litígios grupais, o corolário é irreparável a sociedade. Nesse sentido, expõe Francisco Bemfica que o andamento dos processos outorga direitos e deveres às partes, mas também ao juiz, já que o julgador é um dos sujeitos da relação jurídica processual, ao lado do autor e do réu²⁶. Como sujeito imparcial do processo, o juiz é investido de autoridade para solucionar os conflitos de interesses que chegam ao Judiciário. Isso se torna ainda mais evidente quando se trata da tutela jurisdicional coletiva, porquanto, “a relevância social das decisões e o interesse público que permeiam o processo coletivo impõem, decididamente, a postura ativa do juiz”²⁷.

Nisso, urge averiguar o princípio da universalidade da jurisdição, posto que este oferece a qualquer pessoa o acesso formal ao Judiciário, podendo buscar nos tribunais as suas pretensões e receber deste uma resposta²⁸. Entretanto, reflete Rennan Thamay que “no processo coletivo a dimensão deste princípio ganha magnitude, pois oportuniza a grande massa de cidadãos, que antes não teriam sequer acesso ao Judiciário, submeter aos Tribunais as suas antigas e novas demandas [...]”²⁹. Como consequência disso, a universalidade da jurisdição se efetiva, não somente na esfera formal, como também na vida prática dos brasileiros. Mas, para que isso se torne realidade no cotidiano forense, os processos envolvendo grupos precisam ser valorizados e tratados de maneira distinta das ações individuais, já que beneficiam grande parcela da população e representam um importante instrumento de pacificação social³⁰.

Nesse escopo, aborda Freire Jr. acerca da necessidade de se encontrar métodos que oportunizem a efetividade das garantias constitucionais no processo coletivo “delineia-se, portanto, um quadro em que se impõe um papel mais ativo do magistrado, a fim de que os avanços teóricos do processo atinjam de fato os cidadãos brasileiros”³¹. Para isso, o autor traça algumas sugestões, no intuito de obter uma melhor prestação jurisdicional nas ações que tratam de interesses ou direitos transindividuais, são elas: primeiro, a criação de Varas exclusivas para cuidar dos litígios envolvendo grupos, como explica o citado escritor “entendemos ser importante a especialização de Varas para cuidar das questões relativas ao processo coletivo, posto que tal medida viabilizará uma especialização dos juízes permitindo uma maior sensibilidade às questões coletivas”³². Enuncia também acerca da abertura do procedimento nas ações coletivas, possibilitando que os sujeitos interessados no jul-

25 CAPPELLETTI, 1988, p. 59.

26 Idem, *ibidem*.

27 OLIVEIRA, 2010, p. 673.

28 THAMAY, 2012, p. 520.

29 Id., 2012, p. 520.

30 GABBAY. In: GRINOVER; MENDES; WATANABE, 2007, p. 93.

31 FREIRE JR., 2004, p. 133.

32 Idem, *ibidem*.

gamento do feito possam participar democraticamente do processo de decisão. O que pode ocorrer por meio da realização de audiências públicas abertas à população ou com a participação de figuras como o *amicus curiae*, que se apresenta como um terceiro “amigo da Corte”³³.

Sustenta, em face disso, Swarai Cervone de Oliveira³⁴ que os juízes precisam exercer uma postura mais ativa no trato das demandas grupais, para que o interesse público seja resguardado pela Justiça, no entanto, essa “aceitação exige coragem e um espírito desarmado, livre dos paradigmas de uma concepção individualista e privatística do processo”³⁵. Nisso, o Judiciário brasileiro ainda tem muito a se desenvolver, uma vez que os litígios grupais não são tratados com o cuidado e consideração que merecem, embora representem os interesses de grande parcela da comunidade. Destarte, “para que os objetivos da tutela coletiva sejam alcançados é indispensável uma releitura do papel do juiz nas ações coletivas”³⁶, de maneira que as normas jurídicas de cunho, eminentemente, individual possam ser transplantadas para a nova realidade do cenário jurídico pátrio, em que se observa a massificação de conflitos. Por essa razão, as ações coletivas devem ser redimensionadas, no intuito de atribuí-lhes maior atenção no seu processamento, bem como na posterior prolação da decisão e execução do julgado.

4.2 UMA NOVA PROPOSTA DE VALORAÇÃO DOS PROCESSOS COLETIVOS NO SISTEMA DE AFERIÇÃO DA OPEROSIDADE DOS JUÍZES NO JUDICIÁRIO

Uma demanda trata de direitos coletivos quando, elucida Barbosa Moreira³⁷, há a possibilidade de defesa de interesses de inúmeros titulares mediante a iniciativa de outrem, isto é, de algum legitimado por lei. Prossegue Antonio Gidi ao compreender uma ação coletiva como aquela “proposta por um legitimado autônomo (legitimidade), em defesa de um direito coletivamente considerado (objeto), cuja imutabilidade do comando da sentença atingirá uma comunidade ou coletividade (coisa julgada)” (sic)³⁸.

Não por outro motivo, é que os processos envolvendo grupos possuem um valor social de suma importância no sistema jurídico pátrio, uma vez que são aptos a solucionar conflitos de milhares de pessoas³⁹. Desse modo, afirma Swarai de Oliveira que “é fora de dúvida, portanto, que a relevância social deste tipo de ação é bem maior que a das ações individuais”⁴⁰. Apesar disso, em regra, não se vislumbra no sistema processual brasileiro nenhum tratamento diferenciado às demandas co-

33 FREIRE JR., 2004, p. 134.

34 OLIVEIRA, 2010, p. 674.

35 Idem, *ibidem*.

36 FREIRE JR., *op. cit.*, p. 131.

37 MOREIRA, 1991, p. 187.

38 GIDI, 1995, p. 15.

39 OLIVEIRA, 2010, p. 643.

40 OLIVEIRA, p. 645.

TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA: Por um sistema de aferição da produtividade dos magistrados que privilegie o julgamento das ações coletivas

letivas em virtude da sua maior complexidade que, por vezes, norteiam os direitos e interesses coletivos. Notadamente, os Códigos de Processo Civil editados neste país “foram pensados para a resolução de conflitos individuais (Tício vs. Mévio), sendo necessário um repensar do processo civil quando se está diante de uma crise de direito material metaindividual”⁴¹.

Por certo, a cada ano tem crescido o número de litígios no aparato judicial, de modo que a doutrina clássica individualista já não consegue atender os anseios por efetividade e tempo razoável do processo enquanto instrumento de realização da justiça. Em face disso, em determinadas unidades jurisdicionais, os magistrados se encontram assoberbados de trabalho, todavia, conforme esclarece Barbosa Moreira, não há possibilidade de aumentar infinitamente os órgãos judicantes. Existe, contudo, a possibilidade de se minimizar o problema da lentidão na máquina judiciária por meio do uso de recursos tecnológicos e métodos de gestão que otimizem o rendimento do trabalho efetuado⁴², uma vez que “há muito o que fazer no setor da melhor utilização desses novos meios tecnológicos e novos métodos racionais de gestão”⁴³.

Nessa senda, o magistrado deve estar ciente dos seus poderes de condução e gestão do processo, assevera Francisco Vani Bemfica que o magistrado deve se comportar como um profissional de produção. De maneira que é imprescindível o gerenciamento da unidade jurisdicional a qual integra, assim, “o juiz deve ser encarado como um gerente de empresa de um estabelecimento. Tem sua linha de produção e o produto final, que é a prestação jurisdicional”⁴⁴. O autor expõe, assim, que não há distinção entre as funções de julgar e de dirigir a Vara, pois “o maior absurdo derivado desse nocivo ponto de vista dicotômico é a alegação de que às vezes alguns juízes manifestam, atribuindo a culpa ao atraso dos serviços judiciários ao cartório que também está sob sua superior orientação e fiscalização”⁴⁵. Nesse pensamento, argui Carlos Hadda que a gestão de processos eficiente possibilita ao juiz alcançar altos índices de desempenho e ainda atuar como catalizador de bons resultados. Elucida o aludido escritor: “em verdade, o dispêndio de recursos e de tempo na função de administrador volta-se para a mais proficiente gestão dos processos, o que, em última análise, importa na maior produtividade do magistrado”⁴⁶.

Como visto alhures, além da função de julgar os conflitos de modo a atingir a pacificação social, o julgador precisa exercer a atribuição de conduzir o andamento dos processos na Vara, a fim de diminuir energia e tempo dispendidos nos feitos e atingir uma maior desenvoltura da máquina ju-

41 FREIRE JR., 2004, p. 129.

42 MOREIRA, José Carlos Barbosa. O desafio da celeridade na prestação jurisdicional. In: *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 9, p. 83, out./dez. 2006.

43 Ibid., p. 84.

44 BEMFICA, 1992, p. 215.

45 BEMFICA, op. cit., p. 216.

46 HADDAD, 2005, p. 26.

diciária⁴⁷. No âmbito jurídico, existem procedimentos mais complexos e outros mais simples, a depender da legislação que os regula ou do bem jurídico a ser tutelado, um exemplo disso é a demanda coletiva, que costumeiramente exige uma maior dilação probatória, especialmente por tratar de bens jurídicos de interesse da comunidade⁴⁸. Por conseguinte, explica Vladimir Santos Vitovsky “aqui estão incluídas as ações populares, as ações civis públicas, e as ações de improbidade administrativa. Tais ações têm, em geral, tramitação complexa”⁴⁹.

Nesse passo, observa-se que “nem todos os processos são iguais em termos de tempo necessário para o seu completo desenvolvimento e para a elaboração da sentença”⁵⁰. Isto ocorre devido à natureza do procedimento em que as ações se constituem, no tocante aos litígios coletivos isso é ainda mais evidente, já que a tramitação na fase de conhecimento e, principalmente, a execução desses processos delongam-se por anos e anos. Diante disso, esclarece Haddad que “instituir estímulos a quem cumpre metas e demonstra produtividade exemplar constitui medida imperiosa para o bom funcionamento do sistema”⁵¹. Conquanto o atual sistema de aferição da produtividade dos magistrados estabelecido pelo CNJ se proponha a medir, precipuamente, a celeridade, a quantidade e a complexidade do trabalho desenvolvido pelos juízes em face do tempo de duração do processo, no vigente “controle de metas” aplicado pelas corregedorias de cada tribunal a variável “complexidade do procedimento” não é, verdadeiramente, aplicada na análise cotidiana da medição de produtividade⁵². Por essa razão, faz-se mister repensar o sistema de aferição da operosidade dos magistrados no que tange à valoração das ações coletivas.

Em relação à distinta complexidade dos diversos procedimentos, “é imprescindível ponderar, com base em coeficientes de complexidade determinados empiricamente o peso de cada ação [...]”⁵³. Essa desigualdade ontológica entre os tipos de procedimentos existentes deveria interferir na maneira em que os processos são valorados na avaliação da produtividade dos juízes, entretanto, isso ainda não foi desenvolvido de forma adequada pelas corregedorias dos diversos tribunais existentes no Brasil. Sublinha, então, Carlos Henrique Haddad que “duas sentenças exaradas em ações coletivas revelam maior grau de dificuldade e exigem maior dispêndio de tempo do que dez sentenças nas quais se determina a aplicação de expurgos inflacionários na correção de contas vinculadas do FGTS”⁵⁴, menciona como exemplo. Nessa senda, defende o escritor que avaliar o grau de dificuldade de cada espécie de procedimento é essencial para determinar o peso que deve ser atribuído

47 OLIVEIRA, 2010, p. 648.

48 GABBAY, 2007, p. 79.

49 VITOVSKY, 2005, p. 184.

50 HADDAD, Carlos Henrique. op. cit., p. 28.

51 Ibid., p. 20.

52 JUSTIÇA, CONSELHO Nacional. *Panorama do controle de metas do Judiciário*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/controlado-interno/processo-de-contas-anual/609-rodape/gestao-planejamento-e-pesquisa/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/metad-judiciario>> Acesso em: 25 de jun., 2015.

53 HADDAD, 2005, p. 28.

TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA: Por um sistema de aferição da produtividade dos magistrados que privilegie o julgamento das ações coletivas

a cada um, sobretudo pelo dispêndio de tempo e recursos lhe destinados⁵⁵.

Não por outro motivo, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) - ao realizar correição ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região (TRT5), recomendou que se averiguassem meios de viabilizar a celeridade no julgamento das ações civis públicas, podendo, inclusive adotar sistema de medição da produtividade dos juízes que privilegie o julgamento das ações coletivas e as execuções delas decorrentes⁵⁶. Essa correição ocorreu entre os dias 1 a 5 de abril no ano de 2013, contudo, até o presente momento, nenhuma ação foi realizada nesse sentido, porquanto se tem esperado uma recomendação mais detalhada do CNJ⁵⁷. Na pesquisa realizada em outros tribunais, constatou-se que dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's), apenas cinco responderam o questionamento realizado para este estudo⁵⁸, foram eles: TRT da 3ª região em Minas Gerais, TRT da 7ª região no Ceará, TRT da 9ª região no Paraná, TRT da 19ª região em Alagoas e o TRT da 5ª região na Bahia. No entanto, todas as respostas foram negativas, de forma que não se observou entre os diversos tribunais pesquisados a efetivação da recomendação, embora a mesma sugestão tenha sido feita em todas as correições da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho naquele ano.

Infere-se, portanto, que é plenamente possível alterar o vigente sistema de aferição da produtividade dos magistrados, no intuito de remanejar a pontuação conferida ao trâmite, julgamento e execução das ações coletivas. E isto se justifica pela relevância social que as demandas grupais apresentam no ordenamento jurídico pátrio, entretanto, ainda há carência de vontade política-institucional dos órgãos do Poder Judiciário para que essa medida seja, enfim, implantada. Diante desse cenário, as instituições estatais (Ministério Público, Defensoria Pública, dentre outros), bem como as associações civis relacionadas à defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos não devem permanecer inertes. Pelo contrário, necessitam se mobilizar, a fim de exigir uma atuação jurisdicional mais proativa e eficiente no trato dos processos coletivos.

54 Id., 2005, p. 26.

55 Ibid., p. 28.

5611) Recomendações:I) À Presidência do TRT,
[...]

c) Realização de estudos visando à agilização no julgamento das ações civis públicas, pela relevância social que tem, inclusive com a possibilidade da adoção de sistema de aferição da produtividade dos magistrados que o privilegiem o julgamento das ações coletivas e as execuções delas decorrentes. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/29916/2013_ata_corr_ord_trt05_cgjt.pdf?sequence=1> acessado em 25 de abr., 2015.

57 Entrevista realizada em 14 de Janeiro de 2015 com o Desembargador e Corregedor Dr. Luiz Tadeu Leite Vieira da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

58 Foram enviados *e-mails* para os vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de averiguar se em algum deles a recomendação da Corregedoria Geral do TST foi efetivada. Todavia, apenas cinco TRT's responderam o questionamento, por essa razão, nos demais se fez uma pesquisa virtual nos sítios eletrônico de cada TRT.

5 CONCLUSÃO

Diante as questões observadas pode-se concluir que as ações coletivas surgiram no ordenamento jurídico pátrio na perspectiva de amortizar o complexo problema da massificação de conflitos na sociedade brasileira. Como é cediço, boa parte desses litígios tratam de assuntos que não são privativos àquelas partes, noutras palavras, significa afirmar que são demandas muito semelhantes umas as outras, o que é habitual em uma era marcada pela produção em massa e padronização dos contratos jurídicos.

Em face disso, é imperioso que se repense na maneira em que os processos envolvendo grupos estão sendo tratados na maioria dos tribunais pátrios, posto que não é razoável que essas ações demorem décadas para serem processadas e julgadas, especialmente porque tratam de direitos supraindividuais, ultrapassando, em muito, a relevância das ações privadas que, mormente, são lastreadas em interesses egoísticos. Por essa razão, esta pesquisa buscou sugerir à comunidade jurídica que se empreendam diligências, com o escopo de buscar alternativas para reverter o visível descaso existente no trato das demandas grupais no Poder Judiciário. Para tanto, propôs-se que as lides que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos sejam privilegiadas no sistema de aferição da produtividade dos magistrados no Poder Judiciário.

Nesse intuito, foram sistematizados conhecimentos, a fim de suscitar o debate teórico acerca do tema, desse modo, urge a realização de profícuas discussões a respeito dessa problemática, no intuito de amadurecer o pensamento teórico e propiciar a solidificação, alargamento e concretização da tutela jurisdicional coletiva no Brasil.

6. REFERÊNCIAS

ALECIAN, Serge; FOUCHER, Dominique. Guia de Gerenciamento no Setor Público, (Tradução: Márcia Cavalcanti). Rio de Janeiro: Revan - BRASÍLIA, DF: ENAP, 2001.

BEMFICA, Francisco Vani. O juiz, o promotor, o advogado: seus poderes e deveres. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabbris, 1988.

_____. Juízes legisladores? tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAVES, Luciano Athayde. O planejamento do Poder Judiciário e as metas para a execução trabalhista. In: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, n. 07, p. 3, jul. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Número - ANO 2003. Brasília: CNJ, 2003. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_numeros_2003.pdf>. Acessado em 17 de jun., 2015.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 7. ed., Salvador: Jus Podivm, 2012.

DONIZETTI, Elpidio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. Curso de Processo Coletivo. São Pau-

TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA: Por um sistema de aferição da produtividade dos magistrados que privilegie o julgamento das ações coletivas

lo: Atlas, 2010.

FREIRE JR., Américo Bedê. Os poderes do juiz nas ações coletivas e breves sugestões de lege ferenda ao aprimoramento do processo coletivo. In: Revista de Processo. São Paulo, n. 117, set./out. 2004, p. 129 – 134.

GABBAY, Daniela Monteiro; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Superação do modelo processual rígido pelo anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, à luz da atividade gerencial do juiz. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 78 – 95.

GIDI, Antonio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008.

GOMES JR., Luiz Manoel. Curso de Direito Processual Civil Coletivo. 2. ed. São Paulo: SRS Editora, 2008.

HADDAD, Carlos Henrique. Fatores de produtividade: proposta de avaliação do desempenho do magistrado federal. In: Centro de Estudos Judiciários. Administração da Justiça Federal: concursos de monografias. Brasília: CJF, 2005, p. 09 – 58.

LEAL, Márcio Mafra. Ações Coletivas: história, teoria e prática. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos: conceito e legitimação para agir. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações Coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. In: Revista de Processo, ano 61, n. 107, p. 187-200. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

_____. O desafio da celeridade na prestação jurisdicional. In: Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 9, n. 9, p. 70-84, out./dez. 2006.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. Poderes do juiz no processo coletivo. In: GOZZOLI, Maria Clara et al (org.). Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 643-674.

ROSSONI, Ivete. As Metas como Estratégia de Gestão Ativa no Poder Judiciário. Disponível em <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=326>> Acessado em 15 de jun., 2015.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos, (org.). Tutela Processual Coletiva do Consumidor. Salvador: Paginae, 2012.

SOUZA, Wilson Alves. Acesso à justiça. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.

TRABALHO, Tribunal Superior do. [Portal Site TST](http://portal.site.tst). Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/29916/2013_ata_corr_ord_trt05_cgjt.pdf?sequence=1> Acessado em 25 de abr., 2015.

VENTURI, Elton. Processo Civil Coletivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.